



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

25ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8432,
Fortaleza-CE - E-mail: for25cv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0220024-88.2021.8.06.0001**
 Classe: **Procedimento Comum Cível**
 Assunto: **Fornecimento de medicamentos**
 Requerente: **Guilherme Ferreira Silveira**
 Requerido: **Unimed Fortaleza - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.**

Vistos etc.

GUILHERME FERREIRA SILVEIRA moveu Ação de Obrigaçao de Fazer c/c Indenização Por Danos Morais, com Pedido de Tutela de Urgência, em face de UNIMED DE FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA, ambos qualificados nos autos epigrafados, aduzindo, em síntese, que é beneficiário do plano de saúde da empresa demandada, e que, diante de um quadro clínico de dermatite atópica grave (CID L20), obteve a prescrição médica de uso do medicamento DUPIXENT (DUPILUMABE), contudo, a promovida negou-se a fornecê-lo, sob o fundamento de que este não está previsto no rol de cobertura obrigatória da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

Requereu, liminarmente, a concessão da tutela antecipada de urgência, para obrigar a promovida a fornecer o medicamento DUPIXENT (DUPILUMABE) 300 mg, sendo 02 frascos na dose de indução, totalizando 600 mg, e, após, manter 01 frasco a cada 14 dias (dose de manutenção) pela via subcutânea, nos termos da prescrição médica, sob pena de multa. No mérito, a procedência da ação, ratificando a concessão da tutela antecipada e condenando a promovida na cobertura total do tratamento, com uso do medicamento de uso prolongado, bem como no pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), a título de indenização por danos morais.

A exordial veio acompanhada dos documentos de fls. 18 *usque* 77, incluindo o cartão da operadora de saúde, às fls. 25; os receituários médicos, às fls. 29/30; o comprovante de negativa contratual, às fls. 31/33 e a bula do medicamento em questão, às fls. 46/77.

Na decisão interlocutória de fls. 78/81, foi deferida a concessão da tutela de urgência, determinando que a demandada fornecesse o medicamento prescrito pelo profissional da saúde, qual seja, DUPIXENT (DUPILUMABE) 300 mg, na forma apontada no relatório médico de fls. 29, sob suas expensas, no prazo de 48 (Quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), limitada a R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais).

Citada, a demandada apresentou contestação nas fls. 115/140, impugnando,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

25ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8432,
Fortaleza-CE - E-mail: for25cv@tjce.jus.br

preliminarmente, a concessão da gratuidade da justiça concedida ao promovente, e o valor atribuído à causa. No mérito, alegou, em suma, que o medicamento solicitado pela autora, denominado DUPIXENT (DUPILUMABE), não possui cobertura para a doença com que foi diagnosticado (dermatite atópica), prevista no manual registrado na Anvisa; bem como a ausência de abusividade na negativa do medicamento.

A fase conciliatória restou inexitosa, consoante termo de audiência às fls. 234/235.

O autor apresentou réplica nas fls. 240/257, rebatendo os argumentos postos na peça de defesa e ratificando os termos da inicial.

Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, nas fls. 258, somente a promovida se manifestou, nas fls. 261, pugnando pela produção de prova pericial, a qual foi deferida, nomeando-se peritos às fls. 280, 291, 299 e 305. Posteriormente, a promovida manifestou a desistência da prova pericial, na petição de fls. 316, e o autor pugnou pelo julgamento antecipado do feito, na petição de fls. 315.

É o relatório, decidido.

Inicialmente, sobre a insurgência contra o pedido e o deferimento da gratuidade da justiça, mister se faz ressaltar, que de acordo com a inteligência do § 3º, do art. 99, do CPC, “...*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural...*”, o que implica a necessidade de demonstração da suficiência financeira do pretendente, ônus do qual não se desincumbiu a parte impugnante. Assim, rejeito aludido questionamento.

Quanto à impugnação ao valor da causa, percebe-se que a contestante não indicou o valor que entende devido. Ademais, o valor apontado na peça inicial considerou o proveito econômico pretendido pelo promovente, inclusos os valores de indenização por danos morais e dos medicamentos negados, de modo que se mostrou adequado e corretamente apontado. Assim, indefiro também a preliminar, passando à análise do mérito.

A questão central a ser enfrentada nesta decisão é saber se em caso de urgência, o plano de saúde tem a faculdade de negar o exame solicitado por médico credenciado e prescrito a paciente em estado grave, sob a interpretação das cláusulas do plano específico contratado pelo paciente e de ausência de previsão no rol da ANS.

Depreende-se do conjunto probatório, que o procedimento médico requerido pelo autor foi prescrito por médico com especialidade na enfermidade que o acometia, sendo o médico o profissional capacitado a indicar o melhor meio de buscar o restabelecimento da saúde do paciente, tendo ele prescrito o tratamento constante do relatório de fls. 29/30, destacando a importância de utilização do medicamento em razão do quadro extenso e de difícil controle de dermatite atópica grave que o demandante apresentava, tendo sido negado o respectivo medicamento, conforme negativa de fls. 31/33, pouco se importando a demandada com a situação de urgência pela qual passava o demandante, alegando, em sua peça contestatória, a não cobertura pelo rol da ANS, mesmo se tratando de urgência.

Portanto, não há dúvida de que o caso do autor era de urgência, posto que, nos documentos retromencionados, o médico destacou que o proponente possui grave comprometimento da qualidade de vida, do lazer e do sono, bem como que já foi submetido a diversos tratamentos, tudo atestado no laudo médico de fls. 29/30.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

25ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8432,
Fortaleza-CE - E-mail: for25cv@tjce.jus.br

É pacífico que o contrato da prestação de serviços de saúde é disciplinado pelas regras do Código de Defesa do Consumidor, que deve ter as suas cláusulas interpretadas de maneira mais favorável ao contratante, nos termos do seu art. 47.

Além disso, a jurisprudência já se tornou por demais pacificada, vedando aos planos de saúde limitarem tratamento de urgência, até porque o citado artigo 35-C não faz remição a nenhuma distinção de contrato. A exemplo, cita-se a Ementa de um julgado abaixo transcrita:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE URGÊNCIA INDICADO PELO MÉDICO ASSISTENTE. RECUSA DE COBERTURA DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL CARACTERIZADO. MANUTENÇÃO DO VALOR IMPOSTO NA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I – Trata-se de apelação cível interposta por UNIMED FORTALEZA em face de sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 22ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE, nos autos de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais movida por JOANA PAULINO DE LIMA em desfavor da Recorrente. II – Na espécie, muito embora a paciente estivesse necessitada de realizar de forma urgente o tratamento indicado pelo médico assistente, com a utilização do equipamento referido no atestado médico, e sendo usuária do plano de saúde há bastante tempo, viu-se compelida a bater às portas do judiciário para fazer valer o seu direito. A postura do plano apelado, com a recusa injustificada do tratamento, repita-se, necessário e adequado à segurada, no momento que, acometida de doença grave e outras comorbidades, mais necessitava, causa-lhe dor e angústia a ensejar, sem sobra de dúvidas, indenização a título de danos morais. Precedentes. III – O valor de indenização por dano moral deve ser fixado prudente e moderadamente, levando em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade e atendendo às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado. IV – Sopesando-se todas as considerações acima feitas, atento às peculiaridades do caso em questão e ao caráter pedagógico da presente indenização, tendo em vista as circunstâncias fáticas e sem premiar o enriquecimento ilícito, entendo que o plano de saúde demandado merecia ser condenado, a título de danos morais, em importe superior ao estabelecido na sentença. Entretanto, como na hipótese em exame o juiz sentenciante estabeleceu o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e inexiste recurso da parte autora nesse sentido, hei por manter o atribuído na decisão avergoadas. V – Apelação conhecida e improvida. Sentença mantida. A CÓRDA O Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer o recurso interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme voto do Desembargador Relator. (Proc. 0147078-26.2018.8.06.0001; 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Desembargador Relator: RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS; Sob a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

25ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8432, Fortaleza-CE - E-mail: for25cv@tjce.jus.br

Presidência do Desembargador FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE; Data do julgamento: 09/02/2021; Data de registro: 09/02/2021). (Grifado)

Por todas estas considerações, chega-se à conclusão que era obrigação da promovida autorizar o medicamento prescrito, sobretudo por envolver o contrato matéria inerente a direito de consumidor, em que não se admite interpretação restritiva e prejudicial a este tipo de usuário, conforme inteligência do art. 47, da Lei Nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), que assim dispõe in verbis: "*As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor*".

Quanto ao pedido de condenação em danos morais, há de se admitir que, com aquela negação imotivada do medicamento, em desrespeito aos legítimos direitos do postulante, incorreu a requerida nas reprimendas dos arts. 186 e 927, da Lei Substantiva Civil, *in verbis*: "*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*". Art. 927, "*Aquele por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*".

Em caso tal, é despicienda a prova do efetivo dano moral, sendo este presumido, pela situação de angústia e incerteza em que ficou submetido o autor, posto que, além de sofrer os traumas naturais de uma doença grave, que exige tratamento de urgência, teve de recorrer a outros meios incertos, inclusive à Justiça, para ver solucionado o seu problema de saúde, sentindo-se na ocasião lesado e desamparado pelo plano contratado e o seu prestador direto dos serviços dos quais necessitava.

Resultou apurado que a demandada negligenciou um tratamento que era da sua inteira responsabilidade, incorrendo na conceituação de ato ilícito causador de dano moral, prevista no art. 186, *in verbis* do Código Civil: "*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*".

Já o art. 927, da mesma lei, prevê que "*Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*".

É certo que não há tabelamento sobre o quantum que deve ser estabelecido como indenização por dano moral, cabendo ao juiz fazer um certo sopesamento, para que não importe em ganho sem causa, nem que seja tão irrisório o valor, a ponto de não surtir o efeito reparador e servir de exemplo para que o causador do dano se abstenha de praticar ilícitos similares. Nesta esteira de raciocínio, dispõe o art. 944, do mesmo Diploma Legal, que: "*A indenização mede-se pela extensão do dano*".

Isto posto, o mais que dos autos consta e ainda com fundamento nas disposições legais supramencionadas e ainda no art. 490 do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, para ratificar a decisão interlocatória proferida às fls. 78/81, tornando-a definitiva, como também para condenar a promovida a pagar danos morais ao promovente, que arbitro em R\$ 3.000,00 (Três mil reais), a serem atualizados pelo INPC, a partir desta data, com espeque na Súmula nº 362 do STJ, acrescidos de juros de mora, de 1% (Um por cento) ao mês, a contar da data do trânsito em julgado desta decisão.

Condeno mais a promovida no pagamento das custas processuais e dos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

25ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8432,
Fortaleza-CE - E-mail: for25cv@tjce.jus.br

honorários advocatícios do causídico constituído pela parte adversa, ora arbitrados em 15%
(Quinze por cento) sobre os valores das indenizações supra, após atualizados.

P.R.I.

Fortaleza/CE, 09 de agosto de 2023.

Antonio Teixeira de Sousa

Juiz